SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1246735 - SP (2018/0028628-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NG METALÚRGICA S.A
ADVOGADOS	:	ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP021709
		JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S) - SP182314
AGRAVADO	:	DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	VITOR FILLET MONTEBELLO E OUTRO(S) - SP269058

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. TITULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O julgado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, mediante clara e suficiente fundamentação, de modo que não merece reparo algum.

2. Nos termos dos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, que impôs o veto do enunciado sumular 83/STJ.

3. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA41322688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/04/2024 18:57:17
Código de Controle do Documento: 254e1d13-7203-4457-bb5f-6c304b0296f7

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA41322688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/04/2024 18:57:17
Código de Controle do Documento: 254e1d13-7203-4457-bb5f-6c304b0296f7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1246735 - SP (2018/0028628-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NG METALÚRGICA S.A
ADVOGADOS	:	ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP021709
		JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S) - SP182314
AGRAVADO	:	DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	VITOR FILLET MONTEBELLO E OUTRO(S) - SP269058

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. TITULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O julgado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, mediante clara e suficiente fundamentação, de modo que não merece reparo algum.

2. Nos termos dos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, que impôs o veto do enunciado sumular 83/STJ.

3. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: NG Metalúrgica S.A. interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 380/385, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega que há fato superveniente, relativo ao encerramento da recuperação judicial, o que pretende seja considerado.

Sustenta que não houve análise do aspecto de que a dívida e o crédito são anteriores ao deferimento da recuperação judicial, portanto aptos à compensação.

Insiste na tese de que a decisão judicial apenas reconhece a operacionalização do instituto, não cabendo autorizá-lo, tratando-se de fato incontroversos nos autos.

Documento eletrônico VDA41175345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/04/2024 17:14:24
Código de Controle do Documento: 84464796-b3b5-405e-9aaf-15d83265da80

De igual modo, por isonomia, invoca a disciplina do art. 122 da Lei 11.101/2005, que dispõe sobre a compensação na falência.

Reitera o pleito de nulidade por negativa de prestação jurisdicional cometida pelo acórdão estadual, que padece de omissão.

Dedini S.A. Administração e Participações apresenta impugnação às fls. 401/405, arguindo a falta de combate aos fundamentos do decisório agravado, com a mera repetição das razões do recurso, atitude repreendida no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. No mérito, afirma que todos os créditos concursais estão sujeitos à recuperação judicial, o que contraindica a pretensão veiculada no feito, exatamente porque se cuida de crédito anterior, não interferindo o encerramento do esforço de superação da crise, pois o plano de recuperação continua em vigor.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não reúne condições de prosperar, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, que ratifico integralmente (fls. 380/385):

> Trata-se de agravo em face da admissibilidade negativa de recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento contra o indeferimento de pleito de compensação de créditos líquidos oriundos de títulos executivos judiciais, negou provimento ao recurso, conforme consta da seguinte ementa (fl. 306):
>
> > *"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Execução de título extrajudicial - Pretensão da agravante em compensar créditos oriundos de outra execução - Impossibilidade - Agravada que se encontra em recuperação judicial - Compensação que representaria favorecimento da agravante em detrimento dos demais credores da agravada - Ausência de regulamentação do tema na lei de regência (Lei 11.101/05) - Legislação anterior (Lei 7.661/45) que previa a possibilidade de compensação na concordata - Evidente intenção do legislador em não permitir tal meio de extinção de obrigação - Precedentes - Recurso improvido."*
>
> Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, sem acréscimo, às fls. 332/335.
> No recurso especial, com fundamento na Constituição Federal, art. 105, inciso III, alínea "a", NG Metalúrgica S.A. alega ofensa aos arts. 368 do Código Civil; e 1.022 do Código de Processo Civil, esse em função de negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração.
> Sustenta que a recorrente e a recuperanda são credoras e devedoras reciprocamente por quantias líquidas, estabelecidas em decisões judiciais anteriores à deflagração do esforço de soerguimento, que não constituiria empecilho à operação, prerrogativa que está disponível à falida, sendo admissível, por isonomia, que os credores a exerçam.
> Aduz que a compensação opera efeitos imediatos e automáticos no momento em

Documento eletrônico VDA41175345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/04/2024 17:14:24
Código de Controle do Documento: 84464796-b3b5-405e-9aaf-15d83265da80

que são preenchidas as condições legais, cabendo à decisão judicial unicamente declarar que se efetivou.
Acrescenta que nos moldes propostos não existe possibilidade de causar prejuízo a terceiros.
Não foram apresentadas contrarrazões (cf. certidão de fl. 338).
A admissibilidade negativa apontou a regularidade no julgamento do recurso integrativo, a falta de demonstração da infringência da norma legal e a intenção de reexame de provas, vedada pela Súmula 7 deste Tribunal, motivação suficientemente combatida na peça de fls. 343/356, razão por que considero superado o limite do conhecimento.
Assim delimitada a matéria, passo a decidir.
De início, necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, como a suposta inobservância do princípio da isonomia, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.
Ainda em preliminar, não há falar em deficiência na prestação jurisdicional, uma vez que a Corte de origem enfrentou com suficiência e clareza as questões que mereciam apreciação.
Conforme tem decidido o STJ, não se exige que o julgador, para expressar os motivos que lhe formaram o convencimento e demonstrar o raciocínio lógico trilhado para chegar à conclusão acerca das questões de fato e de direito, analise todos os argumentos apresentados pelas partes.
É preciso ter presente que a oposição de embargos de declaração perante o tribunal de segundo grau, juntamente com a alegação de negativa de prestação jurisdicional no recurso especial, não necessariamente leva à anulação do acórdão lavrado no julgamento de tais embargos (com a consequente devolução dos autos à origem para rejulgamento), nem torna certa a conclusão, na Corte superior, de que a questão esteja prequestionada. O ponto central em torno da possível ocorrência de defeito na prestação jurisdicional consiste em verificar se a omissão, contradição ou obscuridade apontada nos embargos dizem respeito a questões necessárias para a solução da causa. Se o tribunal de origem apresenta fundamentação suficiente para a completa prestação jurisdicional, não está, de fato, obrigado a se manifestar sobre questões paralelas que não viriam a interferir, sequer reflexamente, no seu entendimento.
A existência de decisão em sentido contrário ao almejado pela parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes, não dá ensejo à declaração de nulidade.
Ademais, o julgador não está obrigado a decidir a lide a partir das normas que a parte entende aplicáveis ao caso. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS – SÚMULA 211 DO STJ – TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO – FÉRIAS E RESPECTIVOS ADICIONAIS – FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO – SÚMULA 283/STF.
> 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.
> 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos tidos por violados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
> 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado

Documento eletrônico VDA41175345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/04/2024 17:14:24
Código de Controle do Documento: 84464796-b3b5-405e-9aaf-15d83265da80

sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.
(...)
Agravo regimental improvido.
(Segunda Turma, AgRg no REsp 1.137.776/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 23.10.2009)

O TJSP, examinando a questão, assim julgou o agravo de instrumento (fls. 307/310):

Consta da decisão impugnada que o MM. Juiz "a quo" indeferiu a compensação pretendida pela agravante, sob o argumento de que seu deferimento poderia lesionar os demais credores da agravada, que se encontra em recuperação judicial.
Pois bem, a compensação é um instituto de direito civil aplicado quando duas partes de uma relação obrigacional são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra, tornando possível a extinção das obrigações, no limite de sua compensação (art. 368 do CC).
O art. 369 do Código Civil, por sua vez, limita a possibilidade de utilização deste meio de pagamento tão somente para os casos em que as dívidas são líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.
Todavia, não há previsão legal da aplicação deste instituto nos casos em que uma das partes se encontra em recuperação judicial. A Lei nº 11.101/05 apenas prevê, em seu art. 122, a possibilidade de compensação na falência com preferência sobre todos os demais credores, das dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência.
Ainda, o art. 49 da LRF prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Desta forma, o crédito que a empresa agravante pretende ver compensado se encontra no plano de recuperação judicial, conforme a própria agravante sustenta à fl. 04.
Assim, a compensação destes valores poderia representar um favorecimento da agravante em detrimento dos demais credores da agravada recuperanda, o que não pode ser admitido.
(...)
Ademais, na antiga legislação que regulamentava as falências e concordatas (Lei nº Lei 7.661/45) constava dispositivo autorizando a compensação de créditos e débitos em concordatas preventivas, não havendo disposição nesse sentido na nova lei de regência, o que indica a clara intenção do legislador em não admitir a compensação.
Em casos semelhantes, a C. Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal não tem permitido a utilização da compensação como extinção da obrigação, nem mesmo quando esta é convencionada no plano de Recuperação Judicial:
(...)
Por fim, não consta qualquer pedido de compensação anterior ao pedido de recuperação. Na verdade, o valor subsistente na indigitada execução fora oferecido pela agravante, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, como garantia ao montante postulado nestes autos, o que de nenhuma forma equivale a pedido de compensação.
De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

A compensação de dívidas com a empresa em recuperação judicial, em regra, não

Documento eletrônico VDA41175345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/04/2024 17:14:24
Código de Controle do Documento: 84464796-b3b5-405e-9aaf-15d83265da80

é admitida por implicar prejuízo ao direito de terceiros, na esteira do que preveem os arts. 373 a 380 do Código Civil, pois todos os credores devem se submeter igualmente às disposições do plano de recuperação, conforme deliberação da assembleia, ainda que oriundos os créditos de decisão judicial. Confira-se:

> DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 333, INCISO I, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SATISFAÇÃO DIRETA DE CRÉDITO HABILITADO EM CONCORDATA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À PAR CONDITIO CREDITORUM. AÇÃO REVOCATÓRIA. PROCEDÊNCIA. CRÉDITO A SER RESTITUÍDO À MASSA. DÉBITO DA MASSA PARA COM A INSTITUIÇÃO RÉ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou de forma ampla e fundamentada todos os pontos relevantes da causa. Não houve também violação ao art. 330, inciso I, tendo em vista que todos os fatos constitutivos do direito do autor foram considerados provados pelas instâncias ordinárias, com base no convencimento motivado do magistrado, que é, no sistema de persuasão racional, o destinatário final da prova.
> 2. A compensação de créditos, embora prevista no direito comum e também no direito concursal, há de ser aplicada com redobradas cautelas quando se trata de processo falimentar, uma vez que significa a quebra da *par conditio creditorum*, que deve sempre reger a satisfação das dívidas contraídas pela falida. Operada a compensação, a Massa deixa de receber determinado valor (o que em si já é prejudicial), ao passo que o credor é liberado de observar a respectiva classificação de seu crédito (o que, por derradeiro, atinge também os interesses dos demais credores). Em suma, a compensação de créditos no processo falimentar coloca sob a mesma dogmática jurídica o pagamento de débitos da falida e o recebimento de créditos pela massa falida, situações que ordinariamente obedecem a sistemas bem distintos.
> 3. A doutrina, desde muito tempo, vem apregoando que as hipóteses legais que impedem a compensação do crédito perante a massa não estão listadas exaustivamente no mencionado art. 46 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 (correspondente, em parte, ao art. 122 da Lei n. 11.101/2005). Aplicam-se também ao direito falimentar as hipóteses que vedam a compensação previstas no direito comum, como aquelas previstas nos arts. 1.015-1.024 do Código Civil de 1916, entre as quais se destaca a compensação realizada em prejuízo de direitos de terceiros (art. 1.024).
> 4. Não é cabível, de um modo geral e em linha de princípio, compensar débitos da falida com créditos da massa falida resultantes de ação revocatória julgada procedente, porque a essa última subjaz, invariavelmente, uma situação de ilegalidade preestabelecida em prejuízo da coletividade de credores, ilegalidade essa que não pode beneficiar quem a praticou, viabilizando satisfação expedita de seus créditos. Nessa ordem de ideias, a ação revocatória, de eficaz instrumento vocacionado à restituição de bens que escoaram fraudulentamente do patrimônio da falida, tornar-se-ia engenhosa ferramenta de lavagem de capitais recebidos em desconformidade com a *par conditio creditorum*.
> 5. Ademais, no caso concreto, o crédito que o recorrente pretende cruzar não está plenamente demonstrado conforme determina a legislação regente. Tendo as instâncias ordinárias simplesmente afastado, em abstrato, a compensação, sem que se verificasse a concreta higidez do crédito, descabe tal providência agora, em sede de recurso especial.
> 6. Recurso especial não provido.

Documento eletrônico VDA41175345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/04/2024 17:14:24
Código de Controle do Documento: 84464796-b3b5-405e-9aaf-15d83265da80

(Quarta Turma, REsp 1.121.199/SP, Rel. p/ ac. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, maioria, DJe de 28.10.2013)

Tal prerrogativa não pode ser exercida nem mesmo pelo Fisco, cujos créditos são nitidamente extraconcursais, não se sujeitando ao concurso de credores, portanto, para os quais nem mesmo seria possível cogitar da premissa acima. Para exame:

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. MASSA FALIDA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Cinge-se a controvérsia em saber se deve-se proceder a restituição do valor apurado em processo administrativo fiscal à massa falida, com destino à quitação de parte do passivo trabalhista, ou permite-se a compensação destes créditos com débitos vencidos anteriormente à falência.
> 2. "Segundo a orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do RESP 188.148/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.05.2002, a compatibilização entre as regras da não-sujeição dos créditos fiscais ao juízo falimentar e da prioridade na satisfação, em relação a esses, dos créditos trabalhistas faz-se, na hipótese de quebra superveniente à execução, mediante a entrega das somas aí apuradas ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuída com observância das preferências e das forças da massa" (REsp 365.778/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 221).
> 3. Desse modo, a Fazenda Nacional não pode proceder à compensação de ofício de créditos apurados em processo administrativo fiscal, com débitos da massa falida junto à Receita Federal.
> 4. Agravo interno não provido.
> (Segunda Turma, AgInt no REsp 1.624.463/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, unânime, DJe de 2.4.2019)

Por essa razão, por infringir o princípio da igualdade entre os credores, o pleito reformatório não é viável por força do obstáculo da Súmula 83/STJ, estando o julgado estadual em harmonia com o entendimento desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Sem majoração da verba honorária por ausência de base de cálculo fixada nas instâncias ordinárias. (negritos adicionados)

Como é de amplo conhecimento, a parte carece da prerrogativa de não combater todos os fundamentos da decisão agravada, não havendo argumentação nas razões do agravo interno em combate à aplicação da Súmula 83/STJ, ao que não basta a reiteração das razões do recurso especial.

Nesse aspecto, não tem cabimento a impugnação parcial do decisório recorrido (Corte Especial, EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 30.11.2018).

Dessa forma, as razões do agravo interno deixaram de impugnar a incidência do verbete sumular apontado, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pecando

Documento eletrônico VDA41175345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/04/2024 17:14:24
Código de Controle do Documento: 84464796-b3b5-405e-9aaf-15d83265da80

contra o princípio da dialeticidade.

A jurisprudência desta Corte admite a adoção dos fundamentos da decisão singular quando não apresentadas razões aptas à reforma do entendimento adotado no julgado. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO RESTRITO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*" (Súmula 267/STF).
> 2. Não há, na hipótese, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança contra o ato judicial que, julgando o agravo interno, utiliza-se dos fundamentos adotados pela decisão monocrática que indeferira liminarmente os embargos de divergência, mormente porque o ora agravante não trouxe, naquela petição recursal, argumentos capazes de infirmar a conclusão do *decisum* agravado.
> 3. No caso em apreço, as razões da decisão monocrática foram adotadas pelo órgão julgador colegiado, conferindo à motivação maior objetividade, densidade e prestígio.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (Corte Especial, AgInt no MS 25.224/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 22.11.2019)

Como é de amplo conhecimento, a inclusão de qualquer crédito na recuperação judicial implica a anterioridade em relação ao deferimento do esforço de soerguimento, de modo que constitui premissa do entendimento impugnado.

Acerca do fato superveniente, por fim, relativo ao encerramento da recuperação judicial, assinalo que, na via do agravo de instrumento, o Tribunal revisor está adstrito aos limites da decisão originalmente agravada, que não apreciou a questão, sob pena de supressão de instância primeva. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. ATOS ANTERIORES. INVALIDADE. EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> 1. Agravo de instrumento interposto na origem contra decisão que indeferiu pedido de devolução de bens adjudicados.
> 2. Existência de decisão proferida por esta Corte Superior na Medida Cautelar nº 14.357/SP, sob a relatoria do Ministro Massami Uyeda, concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 1.077.226/SP (oriundo de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de redução de multa cominatória) e determinou o sobrestamento da execução até o seu julgamento final por este Tribunal.
> 3. Ordem de suspensão da execução posterior ao indeferimento da decisão que motivou o presente recurso.
> 4. Assertiva de que todos os atos posteriores à data de interposição do agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de redução de multa são nulos de pleno direito.
> 5. Alegação que deve ser necessariamente apreciada e sopesada na instância de

Documento eletrônico VDA41175345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/04/2024 17:14:24
Código de Controle do Documento: 84464796-b3b5-405e-9aaf-15d83265da80

origem, sob pena de supressão de instância.
6. Agravo interno não provido.
(Terceira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.440.857/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 1º.2.2018)

RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.
I - O recurso especial deve ater-se ao que ficou decidido na instância de origem. Se o acórdão assentou que a impenhorabilidade alegada não poderia ser apreciada, pois significaria supressão de instância, e no apelo o recorrente invoca como malferidas as normas relativas ao mérito da controvérsia (se o bem é ou não impenhorável), o apelo não pode ser conhecido, ante a ausência do pressuposto indispensável do prequestionamento.
II - Recurso não conhecido.
(Terceira Turma, REsp 124.013/AM, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, unânime, DJU de 10.5.1999)

Vislumbra-se, por conseguinte, que a parte agravante não trouxe elementos aptos à reforma da decisão agravada, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41175345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/04/2024 17:14:24
Código de Controle do Documento: 84464796-b3b5-405e-9aaf-15d83265da80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.246.735 / SP

Número Registro: 2018/0028628-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
21823696920168260000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NG METALÚRGICA S.A
ADVOGADOS	:	ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP021709
		JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S) - SP182314
AGRAVADO	:	DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	VITOR FILLET MONTEBELLO E OUTRO(S) - SP269058

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NG METALÚRGICA S.A
ADVOGADOS	:	ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP021709
		JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S) - SP182314
AGRAVADO	:	DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	VITOR FILLET MONTEBELLO E OUTRO(S) - SP269058

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA41301537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:25:12
Código de Controle do Documento: 1bb70e1c-9ce4-4401-a190-c7a2aa8ca5b3

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41301537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:25:12
Código de Controle do Documento: 1bb70e1c-9ce4-4401-a190-c7a2aa8ca5b3